LEI Nº 1.409, DE 26 DE OUTUBRO DE 2.017

"Institui o Programa de Regularização de Débito Fiscal no Município da Estância Hidromineral de Lindóia, na forma que Estabelece e dá outras providências"

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Regularização Fiscal" da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, destinado a:

I – promover a regularização de crédito no Município, mediante oferecimento aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, de condições especiais para o pagamento de tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016 e cujos créditos tributários tenham ou não sido constituídos, estejam ou não inscritos em divida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como os créditos não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa;

II – possibilitar a recuperação das empresas que atuam no município, especialmente as referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O ingresso no "Programa de Regularização Fiscal", dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no programa, decorrentes de obrigação própria, solidária ou resultante de responsabilidade tributária, tendo por base a data da formalização do pedido junto à Prefeitura.

§1º A consolidação do débito será procedida de forma individualizada, na data da opção, mediante a somatória dos débitos correspondentes a cada inscrição de responsabilidade do contribuinte, no cadastro mobiliário e/ou imobiliário da Municipalidade.

§2º A opção no caput poderá ser formalizada até 20 de dezembro de 2017, ficando vedada qualquer prorrogação.

Art. 3º Através do "Programa de Regularização Fiscal" ficam reduzidos os juros moratórios e multas para pagamento dos débitos de natureza tributária, não-tributária e multas de qualquer natureza, lançados até 31 de dezembro de 2016, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, nos seguintes termos:

I - em parcela única com redução de 80% (oitenta por cento) do valor correspondente aos juros moratórios e multa, permanecendo a correção monetária, calculada até a data de opção;

II – em parcelamento de até 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor correspondente aos juros moratórios e multa, permanecendo a correção monetária, calculada até a data de opção.

III – em parcelamento de até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor correspondente aos juros moratórios e multa, permanecendo a correção monetária, calculada até a data de opção.

Parágrafo Único. Para os casos de parcelamento, nos termos dos incisos II e III deste artigo, a primeira prestação será devida no ato da opção, com a assinatura do respectivo Termo.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO PARA OPÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 4º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário a ser retirado em entregue no Setor de Lançadoria da Prefeitura.

Art. 5º O contribuinte beneficiário de parcelamento formalizado, pode migrar para o "Programa de Regularização Fiscal" criado por esta Lei.

Art. 6º A adesão a este programa implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários e não-tributários nele incluídos;

II – na suspensão da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III – na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

IV – na confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A opção pelo "Programa de Regularização Fiscal" sujeita, ainda, o contribuinte, ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos municipais, vencíveis a partir do mês seguinte ao da data da entrada em vigor desta Lei.

§2º As verbas de sucumbência referentes aos débitos objeto de ações fiscais serão adimplidas na conformidade da Lei Federal n. º 8.906/94, tendo como base de cálculo o valor consolidado.

CAPÍTULO III
DA EXCLUSÃO DO SISTEMA

Art. 7º O contribuinte será excluído do "Programa de Regularização Fiscal", na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência ou extinção, por liquidação, da pessoa jurídica, ou interdição judicial, quando pessoa física;

III - cisão, incorporação ou fusão de pessoa jurídica;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou ocultar crédito que deva integrar a consolidação da dívida;

V – inadimplência, quando da opção pelo parcelamento.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do "Programa de Regularização Fiscal" acarretará o vencimento imediato do saldo devedor do débito tributário ou não-tributário consolidado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O contribuinte que optar pela adesão ao "Programa de Regularização Fiscal" deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso

interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não–tributários incluídos no programa, da seguinte forma:

I - Nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto;

II - Nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269, do Código de Processo civil, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A Procuradoria jurídica deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos tributos e créditos de natureza não-tributária incluídos no "Programa de Regularização Fiscal", desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 9º A adesão ao "Programa de Regularização Fiscal" não acarreta:

I - Homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;

II - Renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa;

III - Novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil;

IV - A dispensa da manutenção do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais.

Art. 10 Possuindo o contribuinte, créditos líquidos e certos contra o Município da Estância Hidromineral de Lindoia, poderá, quando da consolidação dos seus débitos para fins de "Programa de Regularização Fiscal", requerer a compensação dos mesmos, de forma a permanecer no programa apenas o saldo devedor que porventura remanescer.

§1º o contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no caput apresentará, juntamente com o requerimento, relação dos créditos que possui contra o Município da Estância Hidromineral de Lindóia, indicando a respectiva origem, obedecendo ao disposto no parágrafo seguinte:

§2º mencionados créditos não poderão sofrer reajuste que não sejam equivalentes aos aplicados pelo Município.

§3º excetuadas as hipóteses de erro, fraude, conluio ou simulação, a compensação será tacitamente homologada, para efeito do "Programa de Regularização Fiscal".

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os débitos consolidados na forma prevista por esta Lei poderão, a critério do Poder Executivo, ser compensados com créditos oriundos de expropriação amigável efetivada pelo Município de Lindóia.

Art. 12 Os efeitos da presente Lei poderão ser prorrogados por até 30 dias, mediante Decreto do chefe do poder Executivo.

Art. 13 A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, 26 de outubro de 2017.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, em 26 de outubro de 2017.

LUÍS FERNANDO BUENO
Diretor de Administração